

A Liberdade Religiosa como Direito Fundamental e seus Limites no Contexto do Divórcio de Mulheres em Situação de Violência

Religious Freedom as a Fundamental Right and its Limits in the Context of the Divorce of Women in Situations of Violence

Washington Luiz Aquino Ferreira ¹

Selma Sant'Anna da Fonseca ²

Samir Roque Fernandes ³

Resumo: A violência contra a mulher permanece como expressão estrutural das desigualdades de gênero no Brasil, mesmo diante de um robusto arcabouço normativo de proteção. Dados da 5ª edição de *Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil* (2025), do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, indicam elevada prevalência de violência por parceiro íntimo, com variações relevantes quando considerada a variável religião. Nesse contexto, o artigo problematiza os limites constitucionais da liberdade religiosa quando práticas ou discursos religiosos impactam a autodeterminação feminina em situações de violência doméstica. Justifica-se a investigação pela necessidade de articular evidências empíricas recentes ao debate jurídico-constitucional, evitando tanto a criminalização abstrata da religião quanto a tolerância de práticas que comprometam a dignidade da mulher. O objetivo consiste em examinar, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os critérios de solução para a tensão entre liberdade de crença e proteção integral da mulher. A metodologia é qualitativa, de natureza teórico-dogmática e crítico-interpretativa, fundamentada na teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, na concepção de dignidade de Ingo Wolfgang Sarlet e nos aportes de Simone de Beauvoir, Heleith Saffioti e Judith Butler, com diálogo com dados empíricos secundários. Sustenta-se que a dignidade da pessoa humana opera como limite normativo intransponível, vedando a instrumentalização da fé para legitimar violência, coação moral ou restrição da autonomia feminina, especialmente no contexto do divórcio e da permanência em vínculos abusivos.

¹ Doutorando do Programa de Pós-Graduação em História das Ciências, Técnicas e Epistemologia da UFRJ; Professor da Universidade Iguazu do curso de Direito das áreas de Ciências Sociais (Filosofia do Direito, História do Direito, Metodologia da Pesquisa Jurídica e Ciências Políticas e Teoria do Estado). Possui Mestrado Profissional em Ciência das Religiões pela Faculdade UNIDA em Vitória, ES. <http://orcid.org/0000-0002-7820-0294>

² Doutoranda em Psicossociologia em Comunidades e Ecologia Social - Eicos/UFRJ; Mestre em Psicologia Social - UFRRJ; Graduada em Psicologia - UNESA; Professora Universitária presencial e EAD/UNIG/UNIABEU; Professora conteudista - EAD/UNIG; Tutora EaD/UNIG; Professora Pós Graduação UNIG. <https://orcid.org/0009-0001-0116-243>

³ Doutorando em Direito Empresarial e Cidadania, pela UniCuritiba; Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis; MBA-Executivo em Direito Empresarial, pela Fundação Getúlio Vargas; Professor, Tutor em EAD e Conteudista; professor de Direito Digital, Direito de Informática, Cyberdireito e Direito Desportivo; afiliado ao Instituto Brasileiro de Direito Empresarial (IBRADEMP); membro da Associação Brasileira de Ensino à Distância (ABED); pesquisador. <https://orcid.org/0000-0003-1413-4686>

Palavras-chave: Patriarcado religioso; Subjetivação feminina; Liberdade de crença; Divórcio e dignidade

Abstract:

Violence against women remains a structural expression of gender inequalities in Brazil, even in the face of a robust normative framework of protection. Data from the 5th edition of *Visible and Invisible: the Victimization of Women in Brazil* (2025), by the Brazilian Forum on Public Security, indicate a high prevalence of intimate partner violence, with relevant variations when considering the religion variable. In this context, the article problematizes the constitutional limits of religious freedom when religious practices or discourses impact female self-determination in situations of domestic violence. The investigation is justified by the need to articulate recent empirical evidence to the legal-constitutional debate, avoiding both the abstract criminalization of religion and the tolerance of practices that compromise the dignity of women. The objective is to examine, in the light of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, the criteria for solving the tension between freedom of belief and full protection of women. The methodology is qualitative, of a theoretical-dogmatic and critical-interpretative nature, based on Robert Alexy's theory of fundamental rights, on Ingo Wolfgang Sarlet's conception of dignity and on the contributions of Simone de Beauvoir, Heleieth Saffioti and Judith Butler, with dialogue with secondary empirical data. As an expected result, it is argued that the dignity of the human person operates as an insurmountable normative limit, prohibiting the instrumentalization of faith to legitimize violence, moral coercion or restriction of female autonomy, especially in the context of divorce and permanence in abusive bonds.

Keywords: Religious patriarchy; Female subjectivation; Freedom of belief; Divorce and dignity

Recebido em: 28/02/2026

Aceito para publicação em: 28/03/2026

1. INTRODUÇÃO

A violência baseada o gênero permanece como uma das expressões mais contundentes da desigualdade estrutural de gênero no Brasil, mesmo após a consolidação de um arcabouço normativo protetivo robusto. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, estabelecendo parâmetro normativo que irradia efeitos sobre todas as relações sociais.

O problema que se coloca, portanto, não é a religião enquanto experiência de fé, mas os limites jurídicos de sua atuação quando discursos ou orientações religiosas interferem na autodeterminação feminina e na proteção contra a violência. De que maneira devem ser delimitados os limites constitucionais da liberdade religiosa diante

da centralidade da dignidade da pessoa humana quando práticas ou discursos religiosos impactam a autodeterminação feminina em contextos de violência doméstica?

À luz da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, especialmente no que se refere à colisão entre princípios, impõe-se indagar se a liberdade religiosa pode ser invocada para justificar práticas que contribuam para a perpetuação de relações abusivas. A concepção de dignidade da pessoa humana desenvolvida por Ingo Wolfgang Sarlet reforça que nenhum direito fundamental possui caráter absoluto quando sua incidência compromete a integridade existencial de terceiros.

O debate articula-se, ainda, com as contribuições de Simone de Beauvoir, Heleieth Saffioti e Judith Butler, cujas análises demonstram que a subordinação feminina é historicamente construída e reiterada por práticas discursivas que estabilizam expectativas de obediência, resignação e sacrifício. A religião, enquanto instância de autoridade simbólica, pode tanto tensionar quanto reforçar tais padrões.

Este artigo tem por objetivo examinar os limites constitucionais da liberdade religiosa quando confrontada com a proteção integral da mulher, articulando dados empíricos recentes à teoria dos direitos fundamentais e aos aportes críticos dos estudos de gênero. Sustenta-se que a dignidade da pessoa humana opera como critério normativo intransponível, vedando qualquer instrumentalização da crença que resulte em silenciamento, constrangimento moral ou perpetuação da violência. A análise pretende contribuir para o aprimoramento do debate jurídico-constitucional acerca da atuação religiosa em um Estado laico comprometido com a igualdade material e com a proteção efetiva dos direitos fundamentais das mulheres.

2. METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa de natureza teórico-dogmática, com apoio em dados empíricos secundários de caráter quantitativo para contextualização do problema, com fundamentação no Direito Constitucional e diálogo interdisciplinar com os Estudos de Gênero. O marco normativo central é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (1988), especialmente quanto aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade material e liberdade religiosa.

A análise da estrutura dos direitos fundamentais fundamenta-se na obra *Teoria dos Direitos Fundamentais* (2008), de Robert Alexy, especialmente no que se refere à natureza principiológica das normas e à técnica da ponderação em hipóteses de colisão. Complementarmente, adota-se a concepção material de dignidade desenvolvida por Ingo Wolfgang Sarlet em *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988* (2020), compreendendo-a como núcleo axiológico vinculante e parâmetro de controle da atuação estatal e privada.

No plano teórico-crítico, o trabalho dialoga com *O Segundo Sexo* (2009), de Simone de Beauvoir, ao tratar da construção histórica da condição feminina; com *Gênero, patriarcado, violência* (2015), de Heleieth Saffioti, quanto à articulação entre patriarcado e estrutura social; e com *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade* (2003), de Judith Butler, no que concerne à dimensão performativa e discursiva das normas de gênero.

A pesquisa incorpora, ainda, análise bibliográfica de dados empíricos secundários, com destaque para a dissertação de Alana Araújo D'El Rei Conrado, *A religião frente à violência doméstica* (2023), bem como para o relatório *Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil*, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que fornece dados estatísticos atualizados sobre violência doméstica e contribui para a contextualização empírica do problema investigado.

Trata-se, portanto, de investigação analítico-explicativa, voltada à delimitação dos limites constitucionais da liberdade religiosa quando confrontada com a proteção da dignidade da mulher em contextos de violência doméstica.

3. RELIGIÃO COMO ESTRUTURA SIMBÓLICA AMBIVALENTE: ENTRE ACOLHIMENTO E LEGITIMAÇÃO DA VIOLÊNCIA

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui fenômeno estrutural que atravessa diferentes esferas da organização social, inclusive a religiosa. Longe de se restringir ao âmbito doméstico, ela integra engrenagens históricas de reprodução de hierarquias de gênero. No campo religioso, essa dinâmica adquire densidade própria, pois a fé, enquanto sistema simbólico de produção de sentido, pode simultaneamente oferecer acolhimento e operar como instância de legitimação da desigualdade (Moraes, 2025).

Pesquisas empíricas corroboram essa ambivalência. Nunes e Souza (2021), ao analisarem vivências de mulheres evangélicas pentecostais e neopentecostais em conjuntura de violência doméstica, demonstram que o espaço religioso pode funcionar tanto como rede de apoio e como instância de reforço da permanência em relações abusivas, notadamente quando discursos pastorais enfatizam a manutenção do casamento como imperativo divino. A religião, nesse contexto, não atua de forma neutra: ela media sentidos, orienta decisões e molda percepções sobre sofrimento e culpa.

Para Gebara (2019), a religião pode ser abarcada como expressão do desejo humano de proteção e sentido diante da vulnerabilidade constitutiva da existência. Ela surge da necessidade de elaboração simbólica da dor e da violência, oferecendo narrativas capazes de organizar o caos da experiência humana. Contudo, essa mesma matriz de proteção pode ser apropriada por estruturas hierárquicas que redefinem quem merece cuidado e quem deve suportar o sofrimento como destino moral (Nunes; Souza, 2021).

3.1 Religião como Estrutura Simbólica

Para aprofundar essa análise, é necessário explicitar o conceito de religião como estrutura simbólica. Conforme Alves (1999), a religião constitui uma teia de símbolos que organiza o mundo e estrutura a experiência humana. Seus símbolos não apenas descrevem a realidade; eles produzem sentidos, modelam afetos e configuram horizontes de expectativa.

Essa perspectiva pode ser articulada à noção de violência simbólica de Pierre Bourdieu (1989). A dominação se perpetua quando estruturas sociais são internalizadas sob a forma de disposições duráveis, o *habitus*. Quando hierarquias de gênero são inscritas na linguagem do sagrado, deixam de ser percebidas como construções históricas contingentes e passam a integrar o horizonte do “sentido último” da realidade. A sacralização converte relações assimétricas em expressão da vontade divina, tornando-as moralmente legítimas e menos suscetíveis à contestação.

Berger (1985) contribui ao demonstrar que a religião oferece um “dossel sagrado” que legitima a ordem social, protegendo-a da percepção de arbitrariedade histórica. Assim, ao revestir normas patriarcais de autoridade transcendental,

determinadas interpretações religiosas deslocam a dominação do plano histórico para o plano sagrado.

Moraes (2025) reforça essa análise ao sustentar que a religião, quando instrumentalizada por estruturas patriarcais, pode funcionar como tecnologia simbólica de naturalização da violência, deslocando a responsabilidade do agressor para a suposta obrigação feminina de manter a harmonia conjugal.

3.2 Legitimação da Subalternidade Feminina: Evidências Empíricas

A legitimação da subalternidade feminina no campo religioso tem sido demonstrada por diferentes estudos comparativos. Neves da Silva e Soares (2024) evidenciam que, tanto no cristianismo quanto no islamismo, determinadas leituras de textos sagrados são mobilizadas para fundamentar a autoridade masculina como mandato divino. A subalternidade feminina é apresentada como expressão da ordem natural e da vontade de Deus, conferindo-lhe caráter moral incontestável.

No contexto islâmico, Siregar, Zein e Astuti (2025), ao analisarem a Surata 4:34 sob perspectiva feminista, demonstram que interpretações literalistas tendem a sustentar modelos de liderança masculina absolutizada e legitimar formas de violência estrutural. Entretanto, os autores também evidenciam que abordagens hermenêuticas contextualizadas permitem reinterpretar o texto à luz da proteção dos direitos das mulheres, revelando a dimensão disputada do campo religioso.

Le Roux e Pertek (2022) reforçam essa compreensão ao destacar que a religião possui papel significativo na violência contra mulheres e meninas, não apenas como instância legitimadora, mas também como possível agente de transformação quando reinterpretada criticamente. A ambivalência religiosa manifesta-se, portanto, na tensão entre conservação e ressignificação.

No contexto brasileiro, Sirelli e Sousa (2017) analisam como discursos religiosos podem contribuir para a propagação da ideia de submissão feminina, sobretudo quando a obediência é apresentada como virtude espiritual central. Tal construção simbólica reforça padrões de silêncio e abnegação, dificultando processos de ruptura com ciclos de violência.

3.3 Ambivalência Religiosa e Disputa Hermenêutica

A ambivalência da religião não constitui contradição acidental, mas característica estrutural de sua inserção social. O campo religioso é espaço de disputas interpretativas (Bourdieu, 1989), no qual textos, tradições e práticas são continuamente reinterpretados.

A desigualdade de gênero não decorre necessariamente do texto sagrado em si, mas das tradições hermenêuticas que o apresentam como normativamente fixo e imune à contextualização histórica (Neves da Silva; Soares, 2024). Gebara (2019) ressalta que, nas religiões monoteístas, disputas em torno dos direitos reprodutivos revelam como interpretações teológicas são frequentemente atravessadas por interesses institucionais e estruturas de poder masculinizadas.

Assim, o mesmo corpus simbólico pode sustentar tanto práticas de submissão quanto movimentos emancipatórios. A religião configura-se como campo de disputa entre projetos conservadores e leituras libertadoras.

3.4 Internalização e Produção de Subjetividades

O poder da legitimação religiosa reside na capacidade de converter prescrições normativas em disposições subjetivas. A violência simbólica opera quando hierarquias sociais são incorporadas como naturais e desejáveis (Bourdieu, 1989).

Valores como obediência, silêncio e abnegação podem ser internalizados como virtudes espirituais. Nunes e Souza (2021) demonstram que mulheres em contexto pentecostal frequentemente reinterpretam o sofrimento conjugal como prova de fé, evidenciando como a adesão afetiva fortalece a eficácia simbólica das normas religiosas.

Contudo, reconhecer tais mecanismos não implica atribuir essência opressiva à religião. Ao contrário, Le Roux e Pertek (2022) demonstram que lideranças religiosas engajadas podem desempenhar papel decisivo na desconstrução de narrativas legitimadoras da violência. A ambivalência religiosa reside precisamente nessa potência: produzir sujeição ou resistência.

4. O CASAMENTO COMO ESTRUTURA DE DOMINAÇÃO DE GÊNERO

A violência doméstica contra a mulher no interior do casamento não pode ser compreendida como desvio moral individual ou falha relacional privada. Trata-se de

manifestação estruturante das assimetrias de gênero historicamente consolidadas, inscritas na organização social do trabalho, da sexualidade e da reprodução. A esfera conjugal, longe de constituir espaço neutro ou meramente afetivo, integra um arranjo estrutural que regula corpos, distribui poder e naturaliza hierarquias (Conrado, 2014)⁴.

A teoria de Guillaumin (2014) oferece instrumento analítico decisivo para essa compreensão ao sustentar que o chamado “contrato” matrimonial encobre uma relação estrutural de apropriação material entre classes de sexo. Diferentemente do contrato de trabalho, que ao menos formalmente delimita tempo, função e remuneração, o casamento implica disponibilidade integral da mulher (corporal, afetiva, sexual e reprodutiva), naturalizada como expressão da ordem social. A assimetria não aparece como exploração, mas como complementaridade.

Federici (2017) amplia essa perspectiva ao situar o casamento no processo de consolidação do capitalismo moderno. O confinamento doméstico feminino, o controle da sexualidade e a responsabilização exclusiva pela reprodução da força de trabalho não são fenômenos acidentais, mas engrenagens centrais da acumulação capitalista. Nesse quadro, a dependência econômica feminina reforça a permanência em relações violentas, especialmente quando combinada à deslegitimação social da ruptura conjugal.

Assim, a violência conjugal não pode ser reduzida à esfera privada. Ela é sustentada por engrenagens econômicas, sociais e simbólicas que operam conjuntamente. Contudo, para compreender sua persistência e silenciamento, é necessário avançar do plano estrutural para o plano discursivo, isto é, examinar como o casamento é investido de autoridade moral e transcendental.

4.1 Sacralização do Matrimônio e Produção de Normas de Gênero

Se Guillaumin e Federici permitem compreender a materialidade estrutural do casamento, Del Rei (2022) evidencia sua legitimação histórica no interior da tradição cristã. Ao examinar a construção do matrimônio na teologia cristã, a autora demonstra

⁴ A presente seção tem como base teórica e analítica o capítulo 2.2.1 da dissertação de Alana Araújo D’El Rei Conrado, intitulada *A Religião Frente à Violência Doméstica: a percepção das mulheres evangélicas atendidas no Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM em Itabuna – BA*, defendida no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal da Bahia (2023), da qual se extraem os fundamentos conceituais que subsidiam a presente análise.

que o casamento foi progressivamente elevado à condição de instituição sagrada, transformando-se em dispositivo normativo de regulação da sexualidade feminina e de consolidação da autoridade masculina.

A sacralização não apenas confere legitimidade religiosa à união conjugal, mas institui a indissolubilidade como princípio moral. A permanência no vínculo deixa de ser opção relacional e converte-se em imperativo espiritual. O que poderia ser interpretado como conflito ou injustiça passa a ser enquadrado na linguagem da fidelidade, da perseverança e da missão conjugal.

Essa dinâmica pode ser aprofundada à luz da leitura foucaultiana do poder. Para Foucault (2020), o poder não se manifesta apenas pela repressão, mas pela produção de normas e verdades que moldam condutas. O casamento religioso pode ser entendido como parte de uma rede de práticas sociais que produzem sujeitos e regulam corpos. Discursos que definem submissão, obediência e complementaridade como atributos naturais da mulher operam como mecanismos disciplinares que organizam o comportamento conjugal e internalizam hierarquias.

Nesse ponto, Moraes (2025) contribui ao sustentar que a religião funciona como estrutura simbólica ambivalente. Ao revestir normas sociais de autoridade transcendental, ela desloca relações históricas de poder para o horizonte do "sentido último" da existência. A dominação deixa de ser percebida como construção social e passa a integrar a ordem moral do mundo.

Assim, quando a violência ocorre no interior de um casamento sacralizado, ela tende a ser deslocada do campo político para o campo moral. A agressão não é imediatamente reconhecida como violação de direitos, mas pode ser reinterpretada como prova espiritual, conflito conjugal ou desafio a ser superado pela fé. É nesse deslocamento que se produzem formas sofisticadas de silenciamento.

4.2 Subjetivação Religiosa e Silenciamento da Violência Conjugal

Se a estrutura material sustenta a desigualdade e o discurso religioso a legitima, resta compreender como essas normas são internalizadas. A dimensão empírica desse processo é evidenciada por Nunes e Souza (2021), ao analisarem vivências de violência doméstica entre mulheres evangélicas pentecostais e neopentecostais. As autoras identificam que a permanência em relações abusivas é frequentemente mediada por

discursos religiosos que enfatizam submissão, perdão e preservação da família como valores centrais da experiência de fé.

Não se trata apenas de coerção externa. O que se observa é um processo de internalização moral no qual a mulher passa a compreender a resistência ou a ruptura como falha espiritual, enquanto o sofrimento é ressignificado como provação ou missão divina. O silêncio, nesse contexto, não é simples omissão, mas resultado de uma economia simbólica que transforma a resistência em pecado e a submissão em virtude.

Sirelli e Sousa (2017) reforçam essa análise ao indicar que a propagação da ideia de submissão feminina no interior de tradições religiosas contribui para moldar subjetividades marcadas pela obediência e pela abnegação. A mulher que suporta a violência pode ser reconhecida como fiel e espiritualmente madura, enquanto a ruptura conjugal pode ser associada à rebeldia ou fragilidade moral.

Retomando Moraes (2025), essa ambivalência revela que a religião pode tanto oferecer acolhimento quanto reproduzir desigualdades de gênero, dependendo das mediações interpretativas que a configuram. A fé não é, em si, produtora da violência; contudo, quando instrumentalizada por estruturas patriarcais, pode funcionar como mecanismo de legitimação simbólica da hierarquia conjugal.

Desse modo, a violência silenciada no casamento religioso não desaparece — ela é reinterpretada. Ao ser inscrita na linguagem do sagrado, deixa de ser percebida como injustiça social e passa a integrar o regime de sentido que organiza a experiência religiosa. A indissolubilidade, a complementaridade e a submissão não operam apenas como categorias doutrinárias, mas como dispositivos de produção de subjetividades e de manutenção de hierarquias.

A invisibilidade da violência, portanto, não decorre de sua ausência, mas de sua integração ao horizonte moral que sustenta o matrimônio sacralizado.

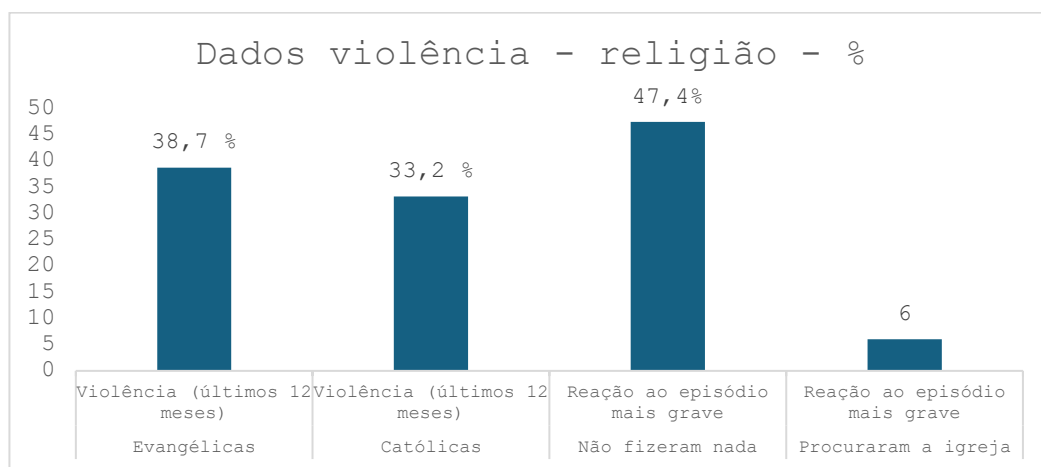
5. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E PERTENCIMENTO RELIGIOSO NO BRASIL: EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS E IMPLICAÇÕES SOCIOPOLÍTICAS

A violência de gênero permanece como um dos principais problemas sociais contemporâneos no Brasil, manifestando-se de forma multifacetada nos âmbitos doméstico, comunitário, institucional e simbólico. Embora avanços normativos relevantes tenham sido consolidados nas últimas décadas, como a promulgação da Lei

Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a tipificação autônoma do feminicídio, os indicadores de vitimização continuam elevados, revelando a persistência de desigualdades estruturais de gênero.

Dados recentes da 5ª edição da pesquisa *Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil (2025)*, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Instituto Datafolha, indicam que 37,5% das mulheres com 16 anos ou mais relataram ter sofrido ao menos uma forma de violência nos últimos 12 meses, configurando a maior prevalência da série histórica (ver gráfico 1).

Gráfico 1: Dados violência - religião



Fonte: (Dos autores; Fórum de Segurança Pública, 2025)

O levantamento, de abrangência nacional e metodologia quantitativa com amostra representativa, permite não apenas dimensionar a extensão do fenômeno, mas também analisar suas intersecções com variáveis sociodemográficas, territoriais e culturais.

No que se refere à violência perpetrada por parceiro íntimo ao longo da vida, 32,4% das mulheres brasileiras declararam ter sofrido violência física ou sexual, percentual superior à estimativa global de 27% apresentada pela Organização Mundial da Saúde. Quando incluídas situações de violência psicológica e controle coercitivo, a prevalência alcança 40,7%, evidenciando a centralidade das relações íntimas como locus privilegiado da violência de gênero.

Entre os marcadores analisados pela pesquisa, a variável religião revela diferenças relevantes. Conforme os dados apresentados, 42,7% das mulheres evangélicas relataram ter sofrido violência por parceiro íntimo ao longo da vida, em comparação com 35,1% das mulheres católicas. Além disso, no recorte dos últimos 12

meses, observa-se maior prevalência de violência entre mulheres evangélicas (38,7%) do que entre católicas (33,2%), ainda que tais diferenças devam ser interpretadas à luz da margem de erro da pesquisa e de possíveis fatores estruturais associados à composição socioeconômica dos grupos religiosos.

Outro dado que merece atenção refere-se às estratégias adotadas após o episódio mais grave de violência: 47,4% das vítimas declararam não ter tomado qualquer medida, enquanto apenas 6% afirmaram ter procurado a igreja como instância de apoio. Esses números suscitam reflexões sobre o papel dos espaços religiosos na prevenção, no acolhimento e na mediação de conflitos, bem como sobre os limites institucionais e culturais que podem influenciar o silêncio e a subnotificação.

Ao articular dados empíricos recentes com o debate teórico sobre gênero, poder e instituições religiosas, pretende-se contribuir para a compreensão das dinâmicas sociais que permeiam a agressão contra a mulher no Brasil contemporâneo, bem como oferecer subsídios para políticas públicas e iniciativas comunitárias baseadas em evidências.

6. PATRIARCADO, RELIGIÃO E SABERES LOCALIZADOS: FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA ANÁLISE

A relação entre dogmas religiosos e a construção das dinâmicas íntimas e afetivas constitui um campo central para a compreensão das experiências femininas nas sociedades contemporâneas. Para a análise do papel da mulher no interior dessas convenções religiosas, propomos uma abordagem que articule gênero, poder e religião como categorias interdependentes. Guerra (2023) dispõe que, ao longo da história, determinadas interpretações da religião e da teologia cristã contribuíram para a consolidação de estruturas patriarcais, sustentando formas de organização social marcadas pela subordinação feminina e pela hierarquização entre os gêneros.

À luz dessa perspectiva teórica, torna-se possível aprofundar a análise ao incorporar a noção de "saberes localizados", proposta por Donna Haraway (1995), segundo a qual todo conhecimento é produzido a partir de posições históricas, corporificadas e contextuais. Tal abordagem permite compreender que a vivência religiosa feminina não se configura como experiência homogênea ou universal, mas como um conjunto plural de trajetórias situadas, atravessadas por marcadores sociais,

culturais e institucionais que moldam de maneira distinta as formas de fé, resistência e enfrentamento da violência. Ou seja, permite compreender que não existe uma única experiência feminina religiosa, mas múltiplas experiências situadas. Portanto, a experiência da mulher religiosa em contexto de violência não pode ser analisada a partir de abstrações universais; é necessário considerar a posição concreta dessa mulher na estrutura social.

Ademais, com base em Haraway (1995), podemos propor que a permanência de estruturas patriarcais no interior do cristianismo não deva ser compreendida como um fenômeno isolado de seu contexto histórico de formação, mas como continuidade de uma organização social já marcada pela hierarquização entre os gêneros. Conforme analisa Chiavenato (2021), embora o cristianismo não tenha sido responsável pela origem da subordinação feminina, ele incorporou e preservou elementos do patriarcado presentes nas sociedades em que se desenvolveu, contribuindo para a consolidação de modelos familiares tradicionais e para a naturalização de papéis distintos e assimétricos atribuídos a homens e mulheres.

O autor supracitado observa ainda que dados provenientes de instituições de acolhimento a mulheres em situação de violência revelam a presença significativa de discursos religiosos na manutenção de vínculos conjugais abusivos, evidenciando como determinadas interpretações doutrinárias podem influenciar a permanência de mulheres em relações marcadas por desigualdade e violência (Chiavenato, 2021).

Concernente à construção social da feminilidade, tem sido historicamente atravessada por discursos religiosos que definem o que é ser mulher, esposa e mãe. Quando vemos o ensinamento religioso de que a mulher deve ser obediente, passiva e submissa, entendemos que de alguma forma contribui para o surgimento e disseminação de diversas formas de violência contra ela (Guerra, 2023 p. 155).

Simone de Beauvoir (2009) ao argumentar que a condição feminina não decorre de um destino biológico, propõe ser resultante de um processo histórico e cultural que institui a mulher como "outro" em relação ao homem. Nesse sentido, normas religiosas frequentemente tendem reforçar representações de submissão, pureza, abnegação e sacrifício como virtudes femininas.

Bini e Silva (2023), ao revisarem a literatura psicológica sobre violência contra a mulher, destacam que uma organização social patriarcal é sustentada por

construções ideológicas que atribuem papéis e comportamentos distintos e normativamente esperados para homens e mulheres. Nesse modelo, o homem é socialmente investido da função de provedor e detentor do poder familiar, enquanto à mulher é atribuída uma posição de submissão. As autoras apontam que a naturalização dessa hierarquia contribui para que muitas mulheres não reconheçam determinadas práticas como violência, internalizando discursos que as levam a se culpabilizar pelos abusos sofridos ou a interpretar comportamentos de controle como formas de cuidado e proteção.

Se a análise precedente evidenciou que a subordinação feminina se inscreve em processos históricos e religiosos que estruturam a organização social, torna-se agora imprescindível examinar como tais hierarquias se perpetuam para além de sua origem histórica. Não basta reconhecer o patriarcado como matriz estrutural; é preciso compreender os dispositivos simbólicos, discursivos e performativos que o atualizam cotidianamente, naturalizando desigualdades e convertendo relações de poder em normas morais aparentemente legítimas.

7. VIOLÊNCIA SIMBÓLICA, PERFORMATIVIDADE DE GÊNERO E NATURALIZAÇÃO DA SUBMISSÃO

Pierre Bourdieu (2012) contribui para essa análise ao demonstrar como a dominação masculina se perpetua por meio de estruturas simbólicas que naturalizam desigualdades. No âmbito religioso, tais estruturas assumem a forma de prescrições morais que definem comportamentos aceitáveis e papéis fixos para homens e mulheres. A mulher, nesse cenário, é frequentemente posicionada como guardiã da moral familiar, responsável pela manutenção da unidade conjugal, mesmo quando atravessada por situações de violência ou abuso (Guerra, 2023).

Embora os dados oficiais não segmentem por filiação religiosa, estudos qualitativos indicam que mulheres vinculadas a contextos religiosos conservadores podem enfrentar maior pressão para manter o casamento. Os discursos pautados na religião tendem a legitimar a dominação do sexo masculino, contribuindo para que sejam controladas as atitudes e comportamentos dos seres humanos (Guerra, 2023, p. 148). O cenário descrito tende a contribuir para a elevação da violência doméstica.

Isso não significa que a religião produza violência, mas que determinadas interpretações podem reforçar desigualdades estruturais.

Gebara (2000), ao analisar a teologia feminista latino-americana, demonstra que interpretações religiosas tradicionais contribuíram para consolidar representações da mulher como naturalmente predisposta ao cuidado e à renúncia. Essa construção simbólica pode produzir um imaginário no qual suportar sofrimento é compreendido como virtude espiritual. Em relações abusivas, essa lógica pode intensificar a permanência da mulher no vínculo, sob a justificativa da fé, da família ou da missão conjugal.

Os valores religiosos transmitidos às mulheres exercem impacto profundo na constituição de suas subjetividades e na internalização de expectativas sociais de gênero. Conforme analisa Pierre Bourdieu (2012), quando discursos religiosos reforçam a ideia de inferioridade feminina ou naturalizam a autoridade masculina, produzem efeitos simbólicos que ultrapassam o campo doutrinário e se materializam em práticas cotidianas e performances sociais reiteradas. Trata-se de uma forma de violência simbólica que opera de maneira sutil, pois se apresenta como norma moral ou verdade espiritual, sendo incorporada como legítima tanto por quem a reproduz quanto por quem a sofre. Essa internalização contribui para que muitas mulheres não reconheçam tais dinâmicas como expressão de dominação, evidenciando o caráter estrutural e invisibilizado dessa modalidade de violência.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025) aponta que a maioria dos casos de violência contra a mulher ocorre no âmbito doméstico, praticada por parceiros íntimos. Conforme discutem Gouges e Cardoso (2020), tal compreensão ultrapassa a noção restrita de agressão física, abarcando um conjunto de práticas que envolvem coerção, discriminação e múltiplas formas de violação que atingem a dignidade feminina em suas dimensões física, psicológica, moral, econômica e social.

Simone de Beauvoir ao afirmar que “não se nasce mulher: torna-se” (Beauvoir, 2009), desloca a condição feminina do plano biológico para o plano histórico e social. O papel da esposa submissa, da mulher abnegada e da mãe sacrificial não é natural, mas construído. Quando articulados a dogmas religiosos que pregam a indissolubilidade do casamento ou a obediência feminina, esses mecanismos podem reforçar a permanência da mulher em relações abusivas. O discurso religioso, ao

sacralizar o matrimônio e atribuir à mulher o papel de sustentação espiritual da família, pode transformar a resistência feminina em transgressão moral.

Judith Butler (2003) argumenta que as normas de gênero operam como estruturas performativas que produzem sujeitos inteligíveis dentro de determinados regimes discursivos. Assim, a mulher religiosa que rompe com uma relação abusiva pode ser percebida como desviando-se da norma, enfrentando não apenas o agressor, mas a própria comunidade.

A vivência da violência doméstica, em muitos contextos, é atravessada por interpretações religiosas que influenciam a forma como as mulheres compreendem e elaboram o próprio sofrimento. Conforme observa Veiga (2020), é recorrente que mulheres em relações abusivas busquem na fé explicações para a transformação do parceiro e para a permanência em vínculos marcados por agressões reiteradas.

A autora citada destaca que essa busca frequentemente se expressa por meio da oração e do aconselhamento religioso, onde narrativas centrais do cristianismo, especialmente a ideia do sofrimento redentor de Cristo, podem ser mobilizadas como referência simbólica. Em determinadas circunstâncias, essa leitura pode produzir uma internalização da dor como experiência espiritual necessária ou suportável, favorecendo uma atitude de resignação diante da violência. Tal dinâmica ilustra como elementos teológicos, quando interpretados de forma descontextualizada ou normativa, podem contribuir para a manutenção de relações abusivas ao conferir sentido religioso ao sofrimento feminino.

No interior de muitas tradições religiosas, o casamento é apresentado como vocação feminina prioritária. A mulher virtuosa é aquela que sustenta a família, mesmo em contextos de sofrimento. Beauvoir demonstra que a educação feminina historicamente prepara a mulher para aceitar a dependência como destino (Beauvoir, 2009).

A tradição cristã exerceu papel determinante na consolidação de modelos familiares e na definição de expectativas normativas atribuídas a homens e mulheres no interior da vida doméstica. Segundo analisa Veiga (2020), a família constitui espaço privilegiado de transmissão de valores religiosos, sendo frequentemente o primeiro ambiente de socialização moral e espiritual dos indivíduos.

Nesse contexto, concepções sobre autoridade masculina, dever conjugal e perseverança no matrimônio são incorporadas desde a infância como referenciais éticos e afetivos. Veiga (2020), observa, contudo, que a fé não atua exclusivamente como fator de resignação, ainda que, em situações de violência, seja comum que mulheres expressem sua permanência no relacionamento por meio da confiança absoluta na vontade divina. Essa postura revela não apenas influência religiosa, mas uma devoção profundamente enraizada, que convive com marcas físicas e emocionais decorrentes de relações violentas. Assim, a religiosidade pode funcionar simultaneamente como fonte de sentido existencial e como elemento que complexifica os processos de reconhecimento e enfrentamento da violência.

Em estudos sobre religião e relações de gênero, observa-se que determinados contextos religiosos estruturados por forte normatividade moral tendem a reiterar papéis hierarquizados entre homens e mulheres. Conforme analisa Lemos (2013), o patriarcado constitui elemento estruturante de muitas concepções religiosas, sendo reproduzido por meio de discursos, práticas institucionais e modelos simbólicos que definem expectativas distintas para os gêneros. Nesses ambientes, sermões, aconselhamentos matrimoniais e representações idealizadas de santidade feminina operam como mecanismos de legitimação da autoridade masculina e da submissão feminina, incorporando tais disposições como virtudes espirituais. Assim, a obediência passa a ser performada como atributo moral desejável, e a feminilidade submissa é continuamente produzida e reforçada por práticas discursivas que naturalizam desigualdades e consolidam estruturas de poder no interior das comunidades religiosas.

Sendo assim, a mulher aprende a performar obediência como atributo espiritual. A feminilidade submissa, portanto, é continuamente produzida por práticas discursivas. Tal qual Judith Butler propõe que o gênero não é essência, mas performance reiterada dentro de normas sociais (Butler, 2003).

A análise das relações abusivas peculiar aos contextos religiosos, exige compreender como o poder se organiza simbolicamente. Pierre Bourdieu ao afirmar que a dominação masculina opera como "violência simbólica", a descreve como uma forma de poder suave, invisível, que se exerce com a cumplicidade daqueles que a

sofrem (Bourdieu, 1989). Essa dominação não depende exclusivamente da coerção física, mas da naturalização das hierarquias.

Quando determinados dogmas religiosos legitimam a autoridade masculina como princípio divino, a desigualdade conjugal deixa de ser percebida como construção histórica e passa a ser interpretada como ordem natural ou vontade de Deus. Nesse sentido, a violência não se apresenta necessariamente como ruptura moral, mas como correção, disciplina ou manutenção da ordem familiar.

Lagarde (2005) introduz o conceito de "cativeiro" feminino para descrever as múltiplas formas pelas quais as mulheres são socializadas para permanecer em relações que limitam sua autonomia. Quando o discurso religioso reforça a indissolubilidade ou a hierarquia conjugal, ele pode atuar como elemento estruturante desses cativeiros simbólicos.

Bell Hooks adverte que "onde há abuso, a prática amorosa fracassou" (HOOKS, 2021, p. 25). Ao definir o amor como prática ética e não mero sentimento, a autora desmonta a narrativa segundo a qual agressões podem coexistir com devoção. Também aponta que o patriarcado constitui obstáculo estrutural ao amor, pois se fundamenta na dominação (Hooks, 2021). Quando a autoridade masculina é apresentada como direito natural, a relação deixa de ser espaço de reciprocidade e torna-se hierarquia.

Saffioti analisa o patriarcado como sistema articulado ao capitalismo e às desigualdades estruturais (Saffioti, 2015). A violência sexista não é evento isolado, mas parte de um sistema de poder. Argumenta que a violência doméstica deve ser compreendida como expressão da estrutura patriarcal que legitima o controle masculino sobre o corpo e a vida feminina (Saffioti, 2015). Quando esse controle é reforçado por argumentos religiosos, a assimetria ganha camada adicional de legitimação.

Pierre Bourdieu (1989) ao argumentar que a dominação masculina se sustenta por meio da capacidade de tornar naturais e invisíveis as hierarquias sociais, pode indicar que a violência de gênero ainda é frequentemente tratada como parte da "ordem natural das coisas", e a análise proposta pelo Fórum vem evidenciar a dimensão cultural do problema. Trata-se de uma naturalização que opera como mecanismo de manutenção do status quo. Quando a agressão é percebida como

evento excepcional, há indignação. Quando é percebida como elemento recorrente da vida privada, instala-se a tolerância.

Compreendidos os dispositivos simbólicos que sustentam a dominação de gênero, impõe-se analisar como tais estruturas se materializam nas experiências concretas de violência doméstica. É nesse ponto que a relação entre religião, permanência no vínculo conjugal e ambivalência da fé se revela central para entender a complexidade do fenômeno.

8. RELIGIÃO, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AMBIVALÊNCIA DA FÉ: PERMANÊNCIA E POSSIBILIDADE DE RUPTURA

Como vimos, a manutenção de relações conjugais marcadas por violência frequentemente é atravessada por pressões sociais e religiosas que enfatizam a indissolubilidade do matrimônio como valor central. Conforme aponta Baragatti (2018), familiares, círculos de amizade e lideranças religiosas podem reforçar discursos que priorizam a preservação do casamento, mesmo quando este se encontra permeado por agressões e violações de direitos. Nesse cenário, muitas mulheres recorrem inicialmente à fé e às práticas religiosas como estratégia para suportar ou transformar a situação vivida, buscando aconselhamento espiritual, oração e fortalecimento emocional antes de considerar a denúncia formal do agressor. Tal dinâmica evidencia como o campo religioso pode atuar tanto como espaço de acolhimento quanto como instância que, ao valorizar a manutenção do vínculo conjugal, contribui para prolongar a permanência em contextos de violência.

Nesse sentido, a produção de dados, conforme ressalta o Fórum (2025), cumpre função política fundamental ao retirar o fenômeno da invisibilidade. Tornar visível é desnaturalizar. E desnaturalizar é desestabilizar hierarquias. A provocação que emerge do relatório é clara: não basta legislar; é preciso transformar imaginários sociais. Dessa forma, o desafio contemporâneo não reside apenas em registrar casos, mas em romper a lógica que permite que tantos deixem de ser registrados. A superação da violência exige mais do que punição; exige mudança estrutural, mudança cultural e compromisso coletivo com a intolerância absoluta à violação dos direitos das mulheres.

Butler (2003) enfatiza que as normas são passíveis de deslocamento e resignificação. O mesmo dogma que foi historicamente utilizado para oprimir pode

ser reinterpretado a partir de perspectivas feministas e libertadoras. Nesse sentido, a análise das relações abusivas no interior de contextos religiosos não pode ser reducionista. É preciso reconhecer a ambivalência da religião: simultaneamente campo de controle e espaço de reconstrução subjetiva.

Essa leitura é fundamental para analisar contextos religiosos em que a submissão feminina é ensinada como virtude. A partir dessa ótica, a permanência da mulher em relações abusivas não pode ser compreendida apenas como fragilidade individual, mas como efeito de socialização patriarcal.

A violência simbólica se fortalece quando a mulher internaliza a norma como identidade. Butler (2003) demonstra que a norma só se mantém por repetição; contudo, essa repetição também abre possibilidade de ruptura.

Com isso, a violência de gênero não decorre de destino biológico, nem de fatalidade cultural inevitável, mas de relações de poder historicamente constituídas. A priori, combatê-la implica questionar os fundamentos simbólicos que sustentam desigualdades, inclusive aqueles que se ocultam sob discursos de tradição, moralidade ou ordem social.

A persistência da violência não pode ser compreendida apenas como insuficiência de políticas públicas, mas como expressão de estruturas simbólicas profundamente arraigadas. A cultura que relativiza a agressão doméstica sustenta-se na reprodução cotidiana de discursos que minimizam o sofrimento feminino, responsabilizam a vítima ou sacralizam a preservação da família acima da integridade da mulher.

Compreender o papel da mulher nesse contexto implica analisar as intersecções entre fé, poder, gênero e violência simbólica. Trata-se de reconhecer que as relações abusivas não são apenas eventos privados, mas fenômenos sustentados por sistemas culturais que atribuem sentidos morais às experiências afetivas.

9. LIBERDADE RELIGIOSA E DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER: CONVERGÊNCIAS E TENSÕES CONSTITUCIONAIS

Passando à análise jurídico-legal do tema, é importante ressaltar que essas considerações não têm o propósito de afrontar qualquer denominação religiosa, assim como os seus líderes e famílias subordinadas às suas orientações. Pelo contrário, entre

as reflexões pretendidas, almeja-se suscitar a análise do atrito entre direitos fundamentais, essenciais para a vida digna, previstos na Constituição Federal de 1988, CF/88 (Alexy, 2008), especialmente a liberdade de crença religiosa, em contraposição aos direitos fundamentais da mulher. Contudo, observa-se que esse atrito, antes de evidenciar duas ou mais pessoas envolvidas na questão, diz respeito ao conflito interno de uma pessoa que escolhe vivenciar sua crença religiosa, abdicando de outros direitos fundamentais, como liberdade, segurança, propriedade, etc.

Todavia, não se parte da premissa que as orientações religiosas sempre colidam com as normas jurídicas. Não há antagonismo geral e necessário. A ética religiosa pode se harmonizar com as normas legais ao exaltar a dignidade recíproca do matrimônio (Stotz, 2018). Uma análise comparativa pode indicar, em pontos diversos, a convergência da ética relacional religiosa com normas constitucionais e civis brasileiras ao promover igualdade, dignidade, proteção contra violência, cooperação e estabilidade familiar. Para exemplificar, considerando que tanto o Catolicismo como as religiões Evangélicas/Protestantes (com mais adeptos, conforme dados do Censo 2022/IBGE) adotam a Bíblia como base teológica e fonte de orientação, é possível constatar as seguintes correspondências:

Tabela 1: convergência ética religiosa e normas legais.

Princípio bíblico	Referência bíblica	Conteúdo ético-teológico	Correspondência na CF/88 e no CC	Dispositivos legais
Mútua submissão e cooperação	Efésios 5:21	Relação de parceria e serviço recíproco	Igualdade jurídica entre os cônjuges e direção conjunta da família	CF/88, art. 5º, I; art. 226, §5º. Código Civil, art. 1.567, caput.
Respeito recíproco	Efésios 5:33; 1 Pedro 3:7	Honra e consideração mútua	Segurança; integridade física e moral; vedação de violência e abuso	CF/88, art. 5º, III e X. Código Civil, art. 1.566, V. Lei 11.340/06, art. 7º.
Fidelidade e lealdade	Hebreus 13:4	Exclusividade e confiança no vínculo conjugal	Dever conjugal de lealdade e confiança	Código Civil, art. 1.566, I.
Perdão e resolução pacífica	Colossenses 3:13	Reconciliação e convivência harmoniosa	Promoção da convivência familiar saudável e solução pacífica de conflitos	CF/88, art. 226, §8º. Código de Processo Civil, art. 3º, §§2º e 3º.

Fonte: Dos autores (2025)

O progresso e a consolidação de direitos não significam que eles sempre se apresentem de forma equilibrada, harmonizada; seu exercício pode conflitar, de modo que, para realização da justiça e da dignidade da pessoa humana, seja eventualmente necessário ponderar e estabelecer qual direito fundamental será prestigiado em detrimento do outro mitigado (Sarlet, 2020). E isto também se verifica nas relações familiares, entre os cônjuges e afins, quando os textos religiosos são assumidos como orientadores da relação afetiva, por uma ou mais pessoas envolvidas. A ponderação de direitos pode contribuir para definição daquele que será prestigiado, sem impor uma hierarquia fixa entre esses direitos, aplicando o critério da proporcionalidade, caso a caso, para a proteção da dignidade humana (Alexy, 2020; Alves, 2020).

9.1 O divórcio como instrumento de efetivação da dignidade feminina.

O divórcio, realizado para dissolver o vínculo conjugal e extinguir as obrigações decorrentes do casamento, mais do que um instrumento jurídico, também serve como meio para realização de direitos fundamentais (Pierpaolo, 2022). Através do divórcio, a mulher tem a chance de recompor e usufruir da dignidade minguada pelo relacionamento abusivo, infeliz e/ou falido. Retomando sua autonomia, ela poderá, por exemplo, cuidar da saúde, inclusive psicológica e sexual, edificar sua educação com novos cursos, cultivar formas de lazer e intimidade outrora inviáveis, tudo com a privacidade desejada. Igualmente, nos casos de relacionamento abusivo, o divórcio ainda pode ser um caminho para sua segurança contra a opressão, coerção e violência doméstica, a proteção da liberdade de empreender, da propriedade contra a violência patrimonial, etc.

Considerado no âmbito da família religiosa, o divórcio, mesmo sendo cogitado pela mulher, pode ficar restrito ao desejo velado, uma ideia não materializada, pela inibição causada por doutrinas que pregam a submissão e a indissolubilidade do casamento (Silva *et.al*, 2010).

A propósito, no tocante à violência doméstica sofrida pela mulher, aduz-se que o dano moral seja presumido, como se verifica com a análise da seguinte notícia, extraída do STJ:

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que o dano moral decorrente de violência doméstica e familiar

contra a mulher tem natureza *in re ipsa*, razão pela qual é suficiente a comprovação do fato gerador da dor, do abalo emocional ou do sofrimento. Para o colegiado, o valor da indenização nesses casos deve ser fixado de forma a cumprir a dupla finalidade da condenação: punir o ato ilícito e compensar a vítima.

O entendimento foi firmado no julgamento que condenou o desembargador Évio Marques da Silva, do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), a quatro meses e 20 dias de detenção em regime aberto, pelo crime de lesão corporal leve, nos termos do artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal. A Corte Especial determinou também o pagamento de indenização de R\$ 30 mil por danos morais à vítima.

Face o exposto, constata-se a tensão entre a crença religiosa e outros direitos fundamentais. De fato, o artigo 5º, VI, da Carta Magna, também assegura a liberdade de culto e a liberdade de crença, de modo que o templo, suas liturgias e dogmas, assim como a convicção religiosa, devam ser respeitados e protegidos.

Mas é preciso avaliar que os direitos fundamentais contêm princípios otimizáveis e não são absolutos (Alexy, 2020), podendo ser afastados, se conflitarem com outros direitos fundamentais ou afrontarem valores acolhidos pela Constituição Federal. Um direito fundamental não prevalecerá, por exemplo, quando afrontar a vida que é o valor supremo e direito essencial mais importante, como base para o exercício dos outros direitos (Sarlet, 2020). Outrossim, é preciso defender os limites da crença religiosa que não pode legitimar a violência doméstica de todas as formas, inviabilizando a justiça e a proteção da dignidade da pessoa humana.

O divórcio configura exercício de direito potestativo constitucionalmente assegurado, vinculado à autonomia existencial e à liberdade de autodeterminação, como tal, é o meio para a mulher externar sua autonomia e redirecionar sua busca pela felicidade, não sendo obrigada a manter o casamento por imposição religiosa, enquanto sua identidade e seus projetos são dilapidados. Deste modo, conforme o entendimento no julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

É incabível a alegação de que a decretação do divórcio ofende direito fundamental de crença religiosa. O Estado laico ou secular, ao permanecer neutro e imparcial no que tange aos temas religiosos, favorece a boa convivência entre os credos e as religiões, através de leis que combatam o preconceito e a discriminação, preservando a liberdade de cada indivíduo, de modo a garantir a imparcialidade dos organismos estatais frente às disputas judiciais.

O casamento não deve acarretar um vínculo indissolúvel de sofrimento perpétuo. E a orientação prestada pelos líderes religiosos deve estar sensível à situação.

Neste contexto, o casamento não será juridicamente indissolúvel pela religião assim considerar. *Contrário sensu*, vê-se posicionamento diverso no em julgado no Tribunal de Justiça da Bahia:

O § 6º do art. 226 da Constituição qualifica-se como norma-regra, pois seu suporte fático é precisamente determinado: o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio, sem qualquer requisito prévio, por exclusivo ato de vontade dos cônjuges. À vista disso, a crença religiosa de uma das partes não é motivação suficiente a obrigar a outra parte quanto ao seu estado civil, quando a Constituição Federal lhe garante o direito de divorciar-se.

Apesar da crença e da assistência religiosa serem direitos fundamentais e cláusulas pétreas (CF, art.5º, VI e VII), essa influência não pode degradar a autonomia existencial da mulher, inclusive quando gera dominação, dependência, sofrimento e a violação de outros direitos essenciais à dignidade.

Nos casamentos maculados com todo tipo de violência doméstica, o aconselhamento realizado pelo líder religioso pode se transformar em pressão indevida, para que a mulher mantenha o vínculo conjugal, extrapolando o limite institucional e moral para se transformar em ilicitude jurídica. Isso pode ocorrer quando a orientação espiritual se torna imposição religiosa, causando constrangimento moral e psicológico, comprometendo a autodeterminação da mulher na sua vida familiar (Conrado, 2023).

A propósito, manifestando-se contra a interferência da religião contra o fim do casamento, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) opinou que:

Não cabe à lei, nem à religião estabelecer condições ou requisitos necessários ao fim do casamento, pois apenas aos cônjuges, e a ninguém mais, é dado tomar esta decisão. Por isso, tanto para a separação, quanto para o divórcio, a tendência deve ser sempre a sua facilitação, e não o contrário.

A Constituição Federal protege a liberdade de crença e todos os direitos fundamentais; contudo, em cada caso, um direito prevalecerá sobre o outro para que a dignidade seja preservada. Isto não significa que o direito mitigado, como a liberdade de crença religiosa, se torne defasada, abolida, mas sim que tal direito recuará, com o menor prejuízo para si, a fim de que outro prevaleça de forma proporcional, nem

excessiva, nem insuficiente, para inibir a situação degradante. A liberdade de crença religiosa não pode ser assumida para fortalecer condutas violentas e práticas abusivas no casamento, nem para tolher direitos fundamentais que legitimem o acesso ao divórcio para desfazer o vínculo nocivo. A liderança e a crença religiosa não são absolutas e não podem prevalecer às custas da integridade física e psíquica da mulher.

9.2 Limites da influência religiosa e responsabilização jurídica por pressão indevida

Na seara civilista, a pressão religiosa deve ser avaliada quando causar danos reais à mulher. A insistência na orientação religiosa para manutenção do casamento abusivo, inclusive quando transfere a responsabilidade da ruptura para ela, prevendo punições espirituais decorrentes do divórcio, pode caracterizar a interferência opressiva na personalidade da mulher. O dano moral pode ser causado, gerando dever de repará-lo (CC, arts. 927), quando provado que os aconselhamentos proferidos pelos líderes religiosos contribuíram para dilatação do sofrimento e dificultaram o acesso à justiça para sua proteção.

Nota-se como a orientação religiosa, que deveria acolher e apoiar a mulher contra a violência doméstica, pode se transformar em mais violência psicológica ao incutir medo, culpa, diminuição da autoestima e submissão. Deste modo, o uso indevido da autoridade institucional, fundamentada na interpretação equivocada (ou não) de textos religiosos, impõe mais uma camada de controle social e emocional sobre uma relação em que a dominação já está vigente (Conrado, 2023).

Nos casos mais graves, atuando com a devida cautela para não intervir excessivamente na liberdade religiosa, o Estado laico deve invocar o Direito para proteção da mulher, quando a orientação religiosa for usada para manipulação da consciência, ameaça através da fé e coação direta, inclusive na esfera criminal, quando se verificar, por exemplo, com base no Código Penal (CP), o constrangimento ilegal (CP, art. 146), ameaça (CP, art.147), violência psicológica contra a mulher (CP, art. 147-B), induzimento ou auxílio à submissão psicológica (CP, arts.146 C/C 147-B), omissão penal relevante (CP, art.13, §2º), etc.

É preciso discernir a virtuosa orientação da pressão religiosa. A atuação dos líderes religiosos tem respaldo na liberdade de crença quando não interfere na autonomia decisória da pessoa. Mas se a orientação se transforma em supervisão e

pressão para que a mulher permaneça suportando o casamento violento, se culpando por cogitar o divórcio, desestimulada a buscar a justiça, a conduta extrapola a liberdade religiosa e ingressa no âmbito jurídico passível de responsabilização civil e penal.

Essa abordagem preocupa-se com a maior harmonização da liberdade de crença religiosa com a dignidade humana. Não se trata de protestar contra a atuação das organizações e líderes religiosos, mas de evidenciar que nenhum direito fundamental exercido pode suprimir a liberdade e a integridade da pessoa, sobretudo quando é a mulher em situação de vulnerabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu evidenciar que a religião, enquanto estrutura simbólica de produção de sentido, opera de forma ambivalente no contexto da violência contra a mulher. Longe de constituir realidade homogênea ou essencialmente opressiva, o campo religioso revela-se espaço de disputas hermenêuticas, no qual se confrontam projetos conservadores de manutenção da hierarquia de gênero e leituras emancipadoras comprometidas com a dignidade feminina. A partir do diálogo com autoras como Simone de Beauvoir, Judith Butler, Pierre Bourdieu e Heleieth Saffioti, demonstrou-se que a naturalização da submissão feminina não decorre de destino biológico ou mandato transcendente inevitável, mas de processos históricos, discursivos e performativos que produzem e reproduzem desigualdades.

No plano empírico, os dados da 5ª edição da pesquisa *Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil* (2025), evidencia a magnitude do problema e indicam diferenças relevantes quando considerada a variável religião. Embora tais dados não autorizem conclusões simplistas ou causalidades diretas, revelam que a pertença religiosa atravessa as experiências de violência, influenciando estratégias de permanência, busca por apoio e reconhecimento do abuso. A baixa procura por instituições religiosas como instância de denúncia ou acolhimento reforça a necessidade de reflexão crítica acerca do papel das lideranças e das comunidades de fé.

Sob o enfoque jurídico-constitucional, verificou-se que a tensão entre liberdade religiosa e direitos fundamentais da mulher não configura antagonismo estrutural, mas conflito normativo solucionável à luz da proporcionalidade e da centralidade da dignidade da pessoa humana. A liberdade de crença, assegurada pela Constituição Federal de 1988, não possui caráter absoluto e não pode servir de fundamento para legitimar violência, coação moral ou supressão da autonomia existencial feminina. O Estado laico, ao permanecer neutro em matéria religiosa, deve igualmente assegurar que nenhuma convicção espiritual seja instrumentalizada para restringir direitos fundamentais, especialmente quando estão em jogo a integridade física, psíquica e moral da mulher.

Nesse contexto, o divórcio emerge não como fracasso moral ou ruptura espiritual, mas como instrumento jurídico de efetivação da dignidade, da liberdade e da autodeterminação. A dissolução do vínculo conjugal, quando marcada por violência ou opressão, representa mecanismo legítimo de proteção e reconstrução subjetiva, não podendo ser obstaculizada por pressões religiosas que ultrapassem o âmbito da orientação espiritual e adentrem a esfera da coação indevida.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da violência contra a mulher em contextos religiosos demanda uma abordagem multidimensional, capaz de articular a revisão crítica das tradições hermenêuticas que historicamente sacralizaram hierarquias de gênero com o fortalecimento de políticas públicas fundamentadas em evidências empíricas. Exige, igualmente, a responsabilização jurídica sempre que a autoridade religiosa extrapolar os limites da orientação espiritual e se converter em instrumento de opressão, bem como a promoção de leituras teológicas comprometidas com a igualdade substancial, a justiça e a centralidade da dignidade da pessoa humana.

A superação da violência não depende apenas da ampliação normativa, mas da transformação dos imaginários sociais que naturalizam o sofrimento feminino. Reconhecer a ambivalência da religião é passo fundamental para deslocá-la de espaço potencial de legitimação da violência para campo efetivo de proteção, acolhimento e promoção da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, N. C. Colisão de direitos fundamentais e ponderação. **Meritum: Revista da Faculdade de Direito da FUMEC**, Belo Horizonte, n.5, p. 123-145, 2020. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/890/672>. Acesso em: 15 fev. 2026.

ALVES, Rubem. **O que é religião?** 15. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

BARAGATTI, Daniella Yamada. **Caminhos de Mulheres em Situação de Violência na Busca por Serviço de Apoio**. Universidade Estadual de Campinas, 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1634402>. Acesso em: 2 fev. 2026

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BERGER, Peter L. **O dossel sagrado**: elementos para uma teoria sociológica da religião. São Paulo: Paulinas, 1985.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição Almeida Corrigida Fiel. São Paulo: Sociedade Bíblica Trinitariana do Brasil, 2011.

BINI, Mara Cristina Normidio; SILVA, Andressa Melina Becker da. Violência contra a mulher: uma revisão sistemática da literatura na perspectiva da psicologia. **Gerai**, **Rev. Interinst. Psicol.**, Belo Horizonte, v. 16, n. 2, e19787, 2023. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-82202023000200008&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 18 fev. 2026. Epub 12-Maio-2025. <https://doi.org/10.36298/gerais202316e19787>.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

_____, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2026.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2026.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2026.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2026.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 fev. 2026.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2ª Turma Cível. **Apelação Cível nº 2015.01.1.023068-8.** Relatora: Des.ª Leila Arlanch. Julgado em 25 nov. 2015. Publicado no DJE em 16 dez. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes de Itabuna. **Divórcio litigioso nº 8002730-47.2021.8.05.0113.** Juiz: Sami Storch. Sentença proferida em 8 fev. 2022. Disponível em: <https://pje.tjba.jus.br>. Acesso em: 20 fev. 2026.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Segunda Câmara de Direito Privado. **Agravo de instrumento nº 0036125-59.2023.8.19.0000.** Relatora: Des.ª Renata Machado Cotta. Julgado em 25 maio 2023.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Dano moral decorrente de violência doméstica contra a mulher é presumido, decide Corte Especial.** Brasília, DF, 15 dez. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portal/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/15122025-Dano-moral-decorrente-de-violencia-domestica-contra-a-mulher-e-presumido-decide-Corte-Especial.aspx>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CHIAVENATO, Junior. **A Bastarda de Deus:** a Bíblia e a Cultura da Violência Contra a Mulher. Editora Noir, 2021.

CONRADO, Alana Araújo D'El Rei. **A religião frente à violência doméstica: a percepção das mulheres evangélicas atendidas no Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM em Itabuna-BA. 2023.** Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/39072>. Acesso em: 19 fev. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.fo rumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 17/02/2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** 5. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 19 fev. 2026.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. v. 1. 10. ed. Tradução de J. A. Guilhon Albuquerque e Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2020.

GEBARA, Ivone. Direitos reprodutivos: Quem os legisla nas religiões monoteístas? In: TOSTES, E. M. A.; RIBEIRO, C. O. (Orgs.). **Religião, corporeidade e direitos reprodutivos: Outras vozes dentro da fé cristã**. p. 41-78, 2019.

_____, Ivone. **Rompendo o silêncio**: uma fenomenologia feminista do mal. Petrópolis: Vozes, 2000.

GUERRA, Kellen Margareth Peres Pamplona. Análise da violência doméstica e familiar e a religião. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano. 08, Ed. 08, Vol. 01, pp. 147-000. Agosto de 2023. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/ciencia-da-religiao/domestica-e-familiar-e-a-religiao>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/ciencia-da-religiao/domestica-e-familiar-e-a-religiao - Acesso em: 17 fev. 2026.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 5, p. 7–41, 1995. (Tradução de Mariza Corrêa. Originalmente publicado em *Feminist Studies*, 14(3), 1988).

HOOKS, bell. **Tudo sobre o amor**: novas perspectivas. São Paulo: Elefante, 2021.

LAGARDE, Marcela. **Los cautiverios de las mujeres**: madresposas, monjas, putas, presas y locas. México: UNAM, 2005.

LE ROUX, Elisabet; PERTEK, Sandra Iman. **On the significance of religion in violence against women and girls**. London: Routledge, 2022. DOI: <https://doi.org/10.4324/9781003169086-7>

MORAES, Inaldo Kley do Nascimento. Violência contra mulher e religião. **Saúde.com**, v. 21, n. 2, p. 01–03, 2025. DOI: 10.22481/rsc.v19i2.18141.

NEVES DA SILVA, Cláudia; SOARES, A. The legitimization of women's subalternity in Christianity and Islam. **Revista Paralellus**, v. 15, n. 36, p. 209–220, 2024. DOI: 10.25247/paralellus.2024.v15n36.p209-220.

NUNES, Ana Clara de Arruda; SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo. Análise das vivências de violência doméstica em mulheres evangélicas pentecostais e neopentecostais. **Revista da SPAGESP**, v. 22, n. 2, p. 58–72, 2021.

PIERPAOLO, Rodrigo da Cunha Lima. **Divórcio unilateral: exercício do direito da vontade ligado à dignidade humana**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1830>. Acesso em: 15 fev. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SILVA, Samuel Costa da; BRANCO, Lúcio de Brito Castelo; SANTOS, Valéria Maria Barreto Motta dos; MACHADO, Elizabeth. O Dilema das Mulheres Divorciadas no Ambiente Eclesiástico Brasileiro. **Revista Caminhos - Revista de Ciências da Religião**, Goiânia, Brasil, v. 7, n. 2, p. 245–257, 2010. DOI: 10.18224/cam.v7i2.1219. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/caminhos/article/view/1219>. Acesso em: 19 fev. 2026.

SIREGAR, Muhammad; ZEIN, Achyar; ASTUTI, Rina. Feminist Interpretation of Qur'an Surah al-Nisa' verse 34: An Educational Study on Gender Relations, Structural Violence and the Protection of Women's Rights. 2025. DOI: 10.58485/jie.v4i1.305.

SIRELLI, Paula Martins; SOUSA, Marília de Oliveira de. Religião e a propagação da ideia de submissão da mulher. **Revista Serviço Social em Perspectiva**, v. 1, n. 2, p. 200-218, 2017.

STOTZ, Elmar. **Teologia do casamento e da família**. São Paulo: Paulus, 2018.

VEIGA, Fernanda. **Anota, vai que esquece**: Como sobrevivi ao abuso espiritual na igreja evangélica. ebook Kindle. Aljava Editora. São Paulo, 2020.